



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882310 - PI
(2025/0088551-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VALDECI RAIMUNDO DE MOURA GOMES
ADVOGADO : HERVAL RIBEIRO - PI421304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a defesa, nas razões do agravo, cinge-se a repisar argumentos anteriormente expendidos, deixando de cumprir com o ônus de "impugnação específica, pormenorizada e concreta" quanto à fundamentação da decisão ora impugnada.

3. Portanto, forçoso constatar que a defesa não apresentou "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação ao fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2882310 - PI (2025/0088551-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : VALDECI RAIMUNDO DE MOURA GOMES
ADVOGADO : HERVAL RIBEIRO - PI421304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a defesa, nas razões do agravo, cinge-se a repisar argumentos anteriormente expendidos, deixando de cumprir com o ônus de "impugnação específica, pormenorizada e concreta" quanto à fundamentação da decisão ora impugnada.

3. Portanto, forçoso constatar que a defesa não apresentou "impugnação específica, pormenorizada e concreta" em relação aos fundamentos da decisão impugnada, notadamente quanto ao argumento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VALDECI RAIMUNDO DE MOURA GOMES interpõe agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidência da Corte local que inadmitiu o recurso especial.

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A **impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial** é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

Após a inadmissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, o agravante interpôs este agravo em recurso especial.

Pois bem.

No caso dos autos, **a decisão impugnada não admitiu** o recurso especial, com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ (fl. 10.391).

A petição de agravo em recurso especial ofereceu a seguinte argumentação:

[...]

NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07

Na espécie, o que se busca, dentro outros aspectos, é a adequação jurídica à interpretação dada aos fatos. Afinal de contas, esses, os fatos, estão devidamente transcritos no acórdão objurgado. Por isso, este debate não importa reexame de provas . Ao invés disso, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Súmula 07 desta Egrégia Corte, verbis': [...]

A propósito do tema, vejamos as lições de João Francisco Naves da Fonseca: [...]

Nesse exato enfoque, é imperioso também gizar o magistério de Ada Pellegrini Grinover, ad litteram: [...]

É digno de aplausos o entendimento que emana deste Sodalício: [...]

Versa o presente recurso do inconformismo do Recorrente, já qualificado, com o despacho proferido pela Presidência Tribunal de Justiça do Estado de, que negou prosseguimento do RECURSO ESPECIAL, interposto contra acórdão proferido nos autos do Recurso de Apelação Criminal, em epígrafe, proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí , que negou vigência art. 63 do Código penal , Art.. 65, inc. III, alínea “d”, artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06: e o art. 384 do CPP I, o § 4o do art. 33 da Lei 11.340-06 , art. 35 da Lei 11.343/2006 , conforme as razões a seguir perfiladas: [...]

Evidente e indubitosa, pois, a negativa de vigência de vários textos expressos de lei federal, pois o julgado deixou de reconhecer as eficácias das normas no caso concreto, repita-se qual seja do art. 63 do Código penal, a respeito de tema semelhante, o que autoriza a interposição do presente recurso, com base nas alíneas "a" e "c", do artigo 105, III, da Constituição da República, como será demonstrado. Evidente e indubitosa, pois, a negativa de vigência de vários textos expressos de lei federal, pois o julgado deixou de reconhecer as eficácias das normas no caso concreto, repita-se qual seja art. 63 do Código penal , Art.. 65, inc. III, alínea “d”, artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06: e o art. 384 do CPP I, o § 4o do art. 33 da Lei 11.340-06 , art. 35 da Lei 11.343/2006 , conforme as razões a seguir perfiladas:, a respeito de tema semelhante, o que autoriza a interposição do presente recurso, com base nas alíneas "a" e "c", do artigo 105, III, da Constituição da República, como será demonstrado.

Como visto, nas razões do agravo, **a defesa cinge-se a repisar argumentos anteriormente expendidos e arrazoar genericamente sobre o referido óbice sumular, deixando de cumprir com o ônus de "impugnação específica, pormenorizada e concreta"** quanto à fundamentação da decisão ora impugnada.

Assim, revela-se insuficiente, para pedir o afastamento da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas, omitindo-se em indicar qual a premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permite o acolhimento da tese defensiva.

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0088551-2

AgRg no
AREsp 2.882.310 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07617525120238180000 6507520208180032 7617525120238180000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECI RAIMUNDO DE MOURA GOMES
ADVOGADO : HERVAL RIBEIRO - PI421304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal - Despenalização / Descriminalização

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECI RAIMUNDO DE MOURA GOMES
ADVOGADO : HERVAL RIBEIRO - PI421304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.